



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2021**  
**(PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13, DE 08/10/2021)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.781.330/0001-95, contra o Edital do Pregão Presencial nº 6/2021, que trata da licitação visando a contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos do Termo de Referência – Anexo I.

A data da Sessão Pública para análise das propostas documentais e comerciais foi agendada para 09/11/2021, às 09h30 e neste sentido o prazo final estipulado pela administração para impugnação do edital encerra-se em 05/11/2021.

A impugnação ao instrumento convocatório foi recepcionada por e-mail, em 28/10/2021, às 16h15, encaminhada em papel timbrado, sem a assinatura do responsável e foi protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 11.729, em 03/11/2021.

Em seus fundamentos, **GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS** alega que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do interesse público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, deve retirar do instrumento convocatório a exclusividade para ME e EPP.

É o relatório.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Insurge-se a recorrente com Razões de Impugnação contra o Edital do Pregão Presencial nº 06/2021, tendo em vista que o certame em si é direcionado a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.



Em suas razões recursais, argumenta que “a Lei Complementar nº 123/2006 prevê que a empresa deve ser registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no entanto, os escritórios de advocacia são registrados tão-somente junto à OAB, em seguida encaminhado o Contrato Social para a Receita Federal, a fim de obter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ”.

Esclarece a recorrente que “inclusive, o § 3º, do art. 16, do Estatuto da OAB, prescreve que “é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia”.

Alega também a recorrente que as “**Empresas de Advocacia não podem ser consideradas ME ou EPP**”.

Enfoca que “o objeto da contratação é atividade típica e específica do Advogado e das Sociedades de Advogados, conclui-se que os itens do Edital que restrinjam a participação às Me e EPP precisam ser excluídos sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade”.

Pede, ao final, a revisão e alteração ou até mesmo a anulação do Edital.

### **III – DO MÉRITO**

Diante dos argumentos supra, evidenciam-se questões puramente de ordem jurídica.

Com efeito, o certame licitatório define a participação exclusiva das ME e EPP, haja vista o enquadramento do valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser



concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (NR)''

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação deverá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Tais modificações alcançaram o texto da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com acréscimo dos §§14 e 15 no artigo 3º, com as seguintes redações:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.”

A implementação de tal dispositivo prevê que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz, conforme previsto na redação alterada do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conforme texto compilado a seguir:

~~“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:~~

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

~~I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)”



Segundo a redação do inciso III do artigo 49, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 quando “**o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**”. Esta medida imposta pelo legislador, tendo em vista a ocorrência das situações excepcionais em comento, deverá ser manifestamente comprovada.

Tais privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Neste sentido, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado por **GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, forte nos argumentos supra, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e manter os termos do Edital do Pregão Presencial nº 6/2021, em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas.

São Roque, 04 de novembro de 2021.

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA  
Pregoeiro